Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 519/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6130/2018
PROTOCOLO	: 1906768
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO	: AGUINALDO DOS SANTOS
INTERESSADO	: EUGÊNIO LEITE - ME
VALOR	: R$ 289.875,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR EMERGENCIAL – TERMO ADITIVO – 25% DO VALOR INICIALMENTE CONTRATADO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

Encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas os documentos exigidos, dentre os quais a autorização para o aditamento, a justificativa, o parecer jurídico, o instrumento e a publicação do extrato na imprensa oficial, revelando o cumprimento das normas legais pertinentes, a formalização do termo aditivo é declarada regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 27/2018 (3ª fase), celebrado entre o Município Eldorado, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Eugênio Leite - ME, constando como responsável o Sr. Aguinaldo dos Santos.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 27/2018 (3ª fase), celebrado entre o Município Eldorado, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Eugênio Leite - ME, constando como responsável o Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito municipal.

O objeto é o aditamento de R$ 57.975,00, equivalente a 25%, do valor inicialmente contratado, que passa de R$ 231.900,00, para o valor global de R$ 289.875,00 (duzentos e oitenta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G.ODJ n. 9203/2018, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2018 e da formalização do instrumento contratual.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) realizou a Análise ANA n. 5310/2020, entendendo pela regularidade do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 27/2018.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 6080/2020, opinando pela regularidade do Termo Aditivo n. 1 do contrato administrativo em destaque.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se o envio da autorização, da justificativa, do parecer jurídico, do instrumento e da publicação do extrato na imprensa oficial para a realização do aditamento n. 1, atendendo aos comandos Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias), vigente à época, c/c o art. 61, parágrafo único, c/c o art. 65, ambos da Lei n. 8.666/93.

Dessa forma, o Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 27/2018 foi pactuado em conformidade com a Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo aos comandos da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, **VOTO**:

1. pela **regularidade** do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 27/2018 (3ª fase), celebrado entre o Município Eldorado, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Eugênio Leite - ME, constando como responsável o Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) para o acompanhamento integral da execução financeira do objeto (3ª fase).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do termo aditivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/VAB/dssm